



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000922-94.2014.815.0151.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Conceição  
**Relator** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.  
**Apelante** : Odair Damião da Silva.  
**Advogada** : Marily Miguel Porcino.  
**Apelado** : Damião Alves de Sousa.  
**Advogado** : Cícero José da Silva.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTAS ILEGALIDADES PERPETRADAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o ônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar, de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

- Não havendo a comprovação prévia de um direito certo e líquido, não como ser concedida a segurança, sendo inviável a dilação probatória.

- Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Odair Damião da Silva** contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado em face do Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, **Damião Alves de Sousa**, denegou a segurança requerida pelo ora apelante.

Retroagindo ao petitório inicial, tem-se que o impetrante - na qualidade de vereador do Município de Ibiara - fez uso do remédio constitucional para atacar supostas ilegalidades cometidas pelo Sr. **Damião Alves de Sousa** - então **Presidente da Câmara Municipal** da mesma localidade.

Tais ilegalidades estariam relacionadas ao procedimento de elaboração e contratação de empresa para realização do Concurso Público nº 001/2014, para preenchimento de 05 (cinco) vagas na referida Câmara Municipal.

Em suas argumentações, asseverou, em síntese, que: a) não fora elaborado processo de dispensa de licitação; b) não fora demonstrada a inquestionável reputação ético-profissional da empresa contratada; c) não houve publicidade do certame; d) não ocorrera a afixação do respectivo edital na Câmara Municipal de Ibiara; e) não existiram estudos de viabilidade financeira e que f) *“(...)estranhamente, 02 (dois) servidores comissionados passaram em 1º lugar. E, uma irmã do atual secretário de agricultura (do grupo político ligado ao impetrado), também foi aprovada”*.

Asseverou, pois, que diante do contexto mencionado, era difícil acreditar na probidade do concurso em testilha e que havia fortes indícios de fraudes.

Ressaltou, ainda, que os atos do impetrado teriam ferido o princípio da legalidade.

Requeru, pois, a concessão de medida liminar, para que a parte impetrada se abstinhasse de nomear os aprovados no Concurso Público nº 001/2014. Ao final, pleiteou a concessão da segurança, a fim de que fosse determinada a anulação do mencionado certame.

Juntou documentos (fls. 08/50).

A autoridade dita coatora prestou informações (fls.56/64) e juntou documentos (fls. 65/327).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o juiz de primeiro grau prolatou sentença, às fls. 335/340, denegando a segurança perseguida, nos seguintes termos:

*“(...) discussão sobre eventual irregularidade encontra maior espaço de dilação probatória nas vias ordinárias, uma vez que o presente remédio exige prova pré-constituída, de modo que, tais irregularidades podem ser requeridas na via própria.*

*Assim, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado.*

*ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, atendendo ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, DENEGO a segurança pleiteada”.(fls. 339/340).*

Irresignado com a sentença de primeiro grau, o autor interpõe recurso de Apelação, fls. 347/350, ressaltando as mesmas irregularidades apontadas em sede de exordial. Ademais, assevera estar presente o direito líquido e certo, alegando que *“quando se faz uma análise documental é manifesta a violação de diversos princípios”*, como exemplo cita a possível afronta à publicidade e à legalidade.

Requer, pois, o provimento do apelo, com a consequente reforma do *decisum* de primeiro grau, para que seja anulado o Concurso Público nº 001/2014.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, fls. 356/362, requerendo seja negado provimento à apelação cível.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer ministerial, fls. 370/372, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conforme narrado, o Sr. Odair Damião da Silva – na qualidade de vereador do Município de Ibiara – impetrou mandado de segurança contra supostas irregularidades praticadas pelo então Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, as quais teriam sido perpetradas na realização do Concurso Público nº 001/2014.

Neste contexto, defendeu a configuração do direito líquido e certo à anulação do referido certame.

Pois bem.

O caso em comento é fácil deslinde, não merecendo reforma a sentença do Magistrado de base.

Isso porque, em que pese as argumentações e a documentação encartada aos autos pelo autor, ora apelante, verifica-se que as possíveis irregularidades apontadas em sede de exordial foram documentalmente rebatidas pela autoridade apontada como coatora quando da apresentação das suas informações.

Neste sentido, destaco os apontamentos do Ministério Público atuante no juízo de base, *in verbis*:

*“Em sua resposta a autoridade coatora juntou vasta prova documental rebatendo todo o alegado pelo autor, a saber: 1- Processo de Dispensa de Licitação tombado sob o nº 001/2014, de 15/10/2014 (fls. 70); 2 - Comprovação de reputação da empresa contratada mediante a contratação desta por diversos outros municípios (fls. 105/111), bem como atestados de capacidade técnica (fls. 112/114); 3- Publicação do certame junto ao TCE/PB, mediante protocolo nº 63378/14, bem como a publicação no Diário Oficial (fls. 123); 4- O lapso temporal foi obedecido, uma vez que o concurso se deu entre os meses de outubro e dezembro de 2014, tanto foi que, para as 5 (cinco) vagas oferecidas, participaram mais de 100 (cem) inscritos; 6 – A viabilidade financeira resta comprovada, vez que o concurso é determinação do TCE/PB, além de que, a Câmara Municipal contava com 4 (quatro) servidores comissionados, e foram oferecidas apenas 05 (cinco) vagas; 7 – Não restou comprovado fraude no resultado do certame, bem como, os aprovados, apesar de comissionados, reuniam os requisitos para os cargos – conclusão de ensino médio (fls. 303/327)”. (fls. 375-v).*

Neste cenário, é manifesta a ausência de substrato comprobatório necessário à formação do juízo de certeza exigido pelo mandado de segurança. Ora, não há como se afirmar a existência da demonstração líquida e certa das irregularidades do certame, de forma que inexiste prova pré-constituída.

Destarte, no caso em apreço, seria imprescindível a dilação probatória, a fim de cotejar e melhor esclarecer os fatos narrados pelo autor e rebatidos pela autoridade coatora.

Ocorre que, como cediço, é inadmissível, na via processual do mandado de segurança, a instauração de eventual de fase probatória, haja vista que afrontaria diretamente a imposição da prévia constituição de prova.

A respeito do direito líquido e certo, Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança, 27ª ed., Malheiros Editores, págs. 36/37*) assevera:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros*

*meios judiciais”.*

Dito isso, em conformidade com o magistrado de base, vislumbro a inviabilidade da concessão da segurança pleiteada, posto não haver convicção a respeito dos fatos essenciais que circundam as alegações do impetrante, bem como no que se refere à liquidez e certeza do direito alegado, faltando à espécie pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enquadrando-se no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.*

*[...]*

*4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ.*

*5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário.*

*(STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013).*

Ante o exposto, e, ainda, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Pro-

curador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**